

Diario da Assembléa Constituinte

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO I

QUARTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1935

NUM. 51

Assembléa Constituinte de Sergipe

Acta da 63ª sessão da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe.

Presidente — *Pedro Diniz Gonçalves Filho.*
Secretarios — *Carvalho Barroso e Luiz Garcia.*

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Gentil Tavares, Pedro Amado, Manoel Nabuco, Manoel Rollemberg, Adroaldo Campos, Moacyr Sobral, Barretto Filho, Quintina Diniz, Alfredo Leite e Octavio Aragão (13), faltando os deputados Orlando Ribeiro, Rodrigues Doria, Leite Netto, Nelson Garcez, Manoel Nobre, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Nyceu Dantas, Carvalho Netto, Carlos Corrêa, Theophilo Barretto, José Sebrão, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, Othoniel Doria, José Ribeiro e Luiz Simões, havendo numero legal, o presidente declarou aberta a sessão.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.
Não houve expediente.

ORDEM DO DIA

constou da continuação da 3ª discussão do Projecto de Constituição, durante a qual occuparam a tribuna, justificando emendas que apresentaram, os deputados Gentil Tavares e Manoel Rollemberg.

Foram apresentadas 30 emendas.

Não havendo mais quem quizesse usar da palavra, o presidente levantou a sessão, dando para a ordem do dia da sessão seguinte continuação da 3ª discussão do Projecto de Constituição.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, em Aracaju, 22 de Junho de 1935.

aa.) *Pedro Diniz Gonçalves Filho*, presidente.
Manoel de Carvalho Barroso, 1.º secretario.
Luiz Garcia — 2.º secretario.

Está conforme.

Secretaria da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, em Aracaju, 25 de Junho de 1935.

a) *Nelson Tavares da Motta*,

director.

Boletim do dia 25

Presidente — *Pedro Diniz*
Secretarios — *Carvalho Barroso e Luiz Garcia.*

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Rodrigues Doria, Pedro Amado, Leite Netto, Nelson Garcez, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Nyceu Dantas, Carlos Corrêa, Manoel Nabuco, Theophilo Barretto, José Sebrão, Manoel Rollemberg, Adroaldo Cam-

pos, Barretto Filho, Othoniel Doria, Alfredo Leite, José Ribeiro e Moacyr Sobral, (21), faltando os deputados Orlando Ribeiro, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, Luiz Simões, Quintina Diniz e Carvalho Netto, havendo numero legal, o presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão anterior.
Não houve expediente.

ORDEM DO DIA

Constou da continuação da 3ª discussão do Projecto de Constituição, durante a qual occuparam a tribuna, justificando emendas que apresentaram, os deputados Gentil Tavares e Manoel Rollemberg.

Com a palavra o deputado Leite Netto refere-se a emenda approvada em 2ª discussão, a qual manda que a Meza da Assembléa continue a mesma, quando esta se transformar em Assembléa Ordinaria, explicando á Casa que, se presente estivesse, haveria votado a favor da emenda, pela correção e isenção de animo com que a Meza tem orientado os trabalhos da Casa. Em seguida apresenta uma emenda de sua autoria.

O deputado Rodrigues Doria justifica emendas que apresenta.

Tem a palavra o deputado Barretto Filho, para explicação pessoal.

Foram apresentadas 17 emendas.

Nada mais havendo, o presidente levantou a sessão, dando para a ordem do dia da sessão seguinte continuação da 3ª discussão do Projecto de Constituição.

Emendas á 3ª discussão do Projecto de Constituição

EMENDA N. 11

Redija-se o artigo 19 da seguinte maneira: "E' vedado ao deputado, desde a expedição do diploma":

I — Celebrar ou executar contractos com o Estado ou com o Municipio e bem assim com a União no caso em que os mesmos venham a ser executados dentro do Estado. O mais como está no Projecto.

EMENDA N. 12

Substitua-se a redacção do artigo 20 pela seguinte: "E' tambem vedado ao deputado, depois da posse":
O mais como está no Projecto.

EMENDA N. 13

Redija-se o artigo 27 da seguinte maneira: "Nos casos de licença ou de vaga, será convocado o supplente, na forma da lei. Si o caso for de vaga, e não houver supplente, proceder-se-á dentro de 90 dias da sua abertura á eleição, salvo si a mesma occorrer no ultimo anno da legislatura.

EMENDA N. 14

No paragrapho 10º do art. 41, onde se diz "ficando extincta" diga-se—ficando automaticamente extincta.

EMENDA N. 15

Supprimam-se do n. 10 do artigo 55 as palavras — "pessoa de direito publico".

EMENDA N. 16

Redija-se o artigo 58 da seguinte maneira :
O numero dos secretarios de Estado e suas attribuições serão fixados por lei ordinaria.

EMENDA N. 17

Redija-se o artigo 70 da seguinte maneira :
E' vedado ao magistrado exercer qualquer actividade politico-partidaria.

EMENDA N. 18

No artigo 99, antes da palavra "Departamento" accrescente-se o vocabulo "respectivo", supprimindo-se a expressão final "de Assistencia Municipal".

Justificativa

Todas as emendas que ahí ficam visam apenas modificar, sem lhes ferir a substancia, a redacção dos textos a que se referem.

EMENDA N. 19

Substitua-se no artigo 26 o n. 30 por 45.

Justificativa

Pelo Projecto primitivo era de dois mezes o periodo de funcionamento normal da Assembléa. Este praso, em razão de uma emenda, já approvada, do deputado Alfredo Rollemberg Leite, foi augmentado de mais um mez.

E' justo, pois, que se augmente, na mesma proporção, o numero de sessões consecutivas a que precisa deixar de comparecer o deputado para se ver privado do seu mandato.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1935.

Gentil Tavares.

EMENDA N. 20

Redija-se o artigo 33 da seguinte maneira :

A iniciativa dos projectos de lei compete a qualquer deputado, ás commissões da Assembléa, ao Governador, e, quando regularem materia de divisão ou organização judiciária, á Córte de Appellação.

Justificativa

A emenda visa conceder á Córte de Appellação o direito de iniciativa para os projectos de lei, quando estes disserem respeito a assumptos estrictamente judiciais.

Nada mais justo nem mais consentaneo com a boa harmonia e com a perfeita coordenação que devem existir entre os 3 Poderes do Estado.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1935.

Gentil Tavares.

EMENDA N. 25

Substitua-se o paragrapho 7º do artigo 40 pelo seguinte :

§ 7º. O Estado applicará pelo menos um por cento (1 %) de suas rendas tributarias no amparo á maternidade e á infancia; vinte (20 %) por cento da renda resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento dos systemas educativos, e dez por cento (10 %) para hygiene e saude publica; e quatro por cento (4 %) de sua receita tributaria sem applicação especial na assistencia ás assoldadas pela secca.

Justificação

Sem hygiene e saude publica não pode haver civilização. Os povos colonizadores antes de implantarem o marco de suas civilizações, levam á frente os seus grandes hygienistas, para sanear o meio.

Nós aqui em Sergipe vivemos porque os nossos organismos estão aclimatados e não grassam endemias. Gastamos 120 contos com a saude e hygiene, enquanto só com a Força Militar, a fabulosa quantia de 1.600 contos. Sergipe tem vivido quase indifferente á sorte de suas populações. A nossa Capital e o interior andam desassistidos contra a invasão das endemias. O impaludismo, a verminose, a variola e a lepra em maior e menor escala vão fazendo o seu habitat. Gasta-se exorbitantemente em cousas prescindiveis e esquecem-se de preservar-se a vida das populações contra tão pertinazes inimigos. Nem siquer, o exemplo do grande estadista Rodrigues Alves serve-nos de exemplo. Naquelle tempo a Capital Federal e demais pontos commerciais viviam trancados á civilização, por causa da febre amarella, variolas, etc. O inolvidavel presidente contractou os serviços profissionaes do inesquecivel brasileiro que foi Oswaldo Cruz. Implantou-se a ditadura da saude publica e veio a reacção das massas ignorantes, cheias de preconceitos e trabalhadas pela demagogia partidaria.

E' ocioso relembrarem-se esses factos por demais conhecidos; mas graças a acção partidaria daquelles grandes brasileiros o saneamento se fez e a civilização se implantou.

Não se argumente que as determinações dessas quotas em nossa Constituição impliquem quasi na infracção orçamentaria. A descrença no patriotismo creou esta nova mentalidade de constituições rigidias. Todos querem codigos amplos para que as nossas necessidades sejam amparadas, sem soffrerem as alternativas que as lutas constantes e as paixões proporcionam. O Departamento da Saude Publica deve ter a mesma importancia do da Instrucção.

Saude e educação, ou vivem entrelaçadas ou são insufficientes. Corrigir esta grande lacuna é o que nos cabe nesta hora propicia.

Luiz Garcia:

Quintina Diniz de Oliveira Ribeiro.

Octavio Aragão.
Othoniel Doria.
Conego Miguel Monteiro Barbosa.
Alfredo Rollemberg Leite.

EMENDA N. 26

Substituam-se os paragraphos 7º e 8º do artigo 101 pelos seguintes :

§ 7º. Será incentivada a criação de cooperativas de credito, producção e consumo creando o Estado uma secção de controle que funcionará annexa ao departamento de Assistencia Municipal.

§ 8º. Toda empresa industrial ou propriamente, agricola, onde trabalharem mais de cincoenta pessoas é obrigada a prestar-lhes assistencia medica e ás suas respectivas familias.

Justificação

O cooperativismo é uma doutrina victoriosa no mundo inteiro. Nesta época de soffrimento universal, em que os pequenos, os fracos, os humildes são atirados á miseria pelas forças egoisticas, o cooperativismo tem sido a salvação geral. A sua acção, num sentido verdadeiramente humano, corrigindo, educando e transformando energias dispersas em força economicas, tem merecido applausos de todos os povos. E seria lamentavel, que, por temer aos espiritos misonistas, não adoptassem como um imperativo de nossa Constituição, esta doutrina, que julgamos essencial para corrigir os erros de nossa economia e atenuar os rigores do nosso individualismo. Por sua vez, o paragrapho 7º, com está redigido, amplia o Ante-Projecto que excluiu as cooperativas de credito, e que não se comprehende, por ser a base de todo desenvolvimento economico.

Quanto ao paragrapho 8º, introduzimos a palavra *propriedade*, entre a conjuncção *ou* e o adjectivo *agricola*, tendo em vista, que empresa, significa sociedade e em Sergipe, de referencia á agricultura, não existem taes organizações. Adaptar ás nossas realidades economica e social, um dispositivo constitucional afim de evitar uma inutilidade na pratica, é o nosso dever.

Luiz Garcia.
Quintina Diniz de Oliveira Ribeiro.
Octavio Aragão.
Othoniel Doria.
Conego Miguel Monteiro Barbosa.

EMENDA N. 27

Substitua-se o paragrapho unico do art. 16 pelos paragraphos seguintes :

§ 1º. Os representantes das profissões deverão, além das condições estabelecidas no artigo anterior, pertencer a uma associação comprehendida na classe e grupo que os elegerem.

§ 2º. Ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação profissional.

§ 3º. É vedado aos estrangeiros o direito de voto na eleição dos deputados das profissões.

Justificação

Visa esta emenda dar, ao nosso vêr, melhor redacção ao paragrapho unico do art. 16 e acrescentar mais dois dispositivos da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1935.

Manoel Rollemberg,

EMENDA N. 28

Art. 13. A Assembléa Legislativa compõe-se de 24 deputados, sendo 20 representantes do povo e 4 representantes das profissões assim distribuidos : um para as profissões liberaes ; um para o functionalismo publico ; um para os empregadores de todos os ramos ; e um para os empregados de todos os ramos.

§ 1º. Os representantes do povo, eleitos na forma da legislação eleitoral vigente, poderão ser augmentados em lei ordinaria na proporção de um por trinta mil habitantes, quando o recenseamento denunciar accrescimento de população.

§ 2º. Os representantes das profissões, eleitos na forma da lei ordinaria, por suffragio indirecto das associações profissionais, poderão ser augmentados sempre que o forem os representantes do povo na forma do paragrapho anterior, de modo que o seu total seja sempre equivalente a um quinto de representação popular.

Justificação

Esta emenda tem uma triplíce finalidade. 1º) fazer a denominação de deputados exigidas pela Constituição Federal ; 2º) determinar o modo como será feita a eleição dos representantes de classe ; 3º) dar á representação profissional a possibilidade de ser augmentada sempre que o fór a representação popular de modo que o total daquella seja sempre equivalente a um quinto desta.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1935.

Manoel Rollemberg.

EMENDA N. 29

Accrescente-se ao art. 77 o paragrapho seguinte :

§. Os vencimentos dos desembargadores da Côrte de Appellação serão fixados em quantia igual á que percebam os secretarios de Estado.

Justificação

Ao Estado compete legislar sobre organização judiciaria observados porém os principios do art. 104 da Constituição Federal. Entre estes está o da fixação dos vencimentos dos desembargadores que deve figurar na Constituição do Estado.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1935.

Manoel Rollemberg.

EMENDA N. 30

Accrescente-se a Secção III do Capitulo IV do Titulo I o seguinte artigo :

Art. Os juizes de direito de entrancia superior terão vencimentos não inferiores a dois terços dos vencimentos dos desembargadores ; e os demais juizes com differença não excedendo a trinta por cento de uma para outra entrancia.

Justificação

A fixação dos vencimentos dos juizes, como dos desembargadores, deve ser feita do modo estabelecido no art. 104 da Constituição Federal e constar na nossa Constituição.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1935.

Manoel Rollemberg.

EMENDA N. 31

Desdobre-se em trez a lettra *d* do art. 77 do seguinte modo :

Lettra: Elaborar o seu regimento interno, organizar a sua Secretaria, os seus cartorios e mais serviços auxiliares ;

Lettra... propôr ao Poder Legislativo a criação ou suppressão de empregos nos serviços especificados em o numero anterior e a fixação dos vencimentos respectivos ;

Lettra... nomear, substituir e demittir os funcionarios de sua Secretaria, dos seus cartorios e serviços auxiliares, observados os preceitos legais.

Justificação

A lettra *d* do art. 77 do Projecto, é a fusão se bem que incompleta das letras *a* e *c* do art. 67 da Constituição Federal. A presente emenda visa fazer o inverso, isto é, desdobrar a lettra *d* do art. 77 não só em duas como está na Constituição Federal, e ainda mais, em trez, como consta no Ante-Projecto de Constituição de Pernambuco. Isto apenas para maior clareza, requisito essencial aos textos das leis.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1935.

Manoel Rollemberg.

EMENDA N. 32

Dê-se ao art. 27 a seguinte redacção:

Art. 27. Nos casos do art. 19, n. 2 e art. 63 e no de vaga por perda do mandato, renuncia ou morte do deputado, será convocado o supplente na forma da lei eleitoral. Si o caso fôr de vaga e não houver supplente, proceder-se-á dentro de 90 dias a eleição, salvo se faltarem menos de trez mezes para se encerrar a ultima sessão da legislatura.

Justificação

Julgamos que esta redacção fixa melhor que a do Projecto, além do que, o art. 27 na sua parte final determina que não será preenchida a vaga se esta occorrer no ultimo anno da legislatura. Ora, a lei n. 48 que modifica o Codigo Eleitoral, no paragrapho unico do art. 158 determina que: "si não houver supplentes, proceder-se-á dentro de 90 dias á eleição para prover a vaga, salvo se faltarem menos de trez mezes para encerrar-se a ultima sessão da legislatura".

Portanto só não se fará a eleição dentro do prazo acima estabelecido e não faltando um anno, como prescreve o Projecto. Aliás quando a douta commissão elaborou o nosso Projecto de Constituição, ainda não estava em vigor a lei numero 48.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1935.

Manoel Rollemberg.

EMENDA N. 33

Accrescente-se á Secção I do Capitulo IV do Titulo I, onde convier o artigo seguinte :

Art. A Justiça do Estado não pode intervir em questões submettidas aos Tribunaes e Juizes Federaes, nem lhes annullar, alterar ou suspender as decisões, ou ordens, salvo os casos expressos na Constituição Federal.

Justificativa

E' um preceito da Constituição Federal que merece figurar na Constituição do Estado.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1935.

Manoel Rollemberg.

EMENDA N. 34

Accrescente-se ás Disposições Transitorias mais este artigo :

Art. Esta Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléa depois de assignada pelos deputados presentes e entrará em vigor na data da sua publicação.

Justificação

E' necessario dizer-se como será promulgada esta Constituição e quando entrará em vigor.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1935.

Manoel Rollemberg.

EMENDA N. 35

No art. 69 em vez de dizer-se *importa na perda immediata do cargo*, diga-se *importa na perda immediata do cargo judicial*.

Justificação

Como está no Projecto não fica bem claro si o cargo que o membro do Poder Judiciario perder é o que elle occupava ou aquelle para o qual elle foi nomeado. Com o accrescimento da palavra *judicial* que vimos de fazer fica bem definido qual o cargo a perder.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1935.

Manoel Rollemberg.

EMENDA N. 36

Accrescente-se ao art. 77 mais uma lettra :

Lettra... organizar as listas triplices para o provimento de cargos de juizes vitalicios, como dispõe o art. 79.

Justificação

O art. 79 do Projecto determinando que a Côte de Appellação organizará as listas triplices para o provimento de cargos de juizes vitalicios, é mister que esta competencia da Côte de Appellação figure entre as demais do art. 77 do Projecto.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1935.

Manoel Rollemberg.

EMENDA N. 37

Accrescente-se ao art. 77 mais esta lettra.

Lettra... conceder licença, nos termos da lei aos seus membros, aos juizes e serventuarios que lhe são immediatamente subordinados.

Justificação

Esta é uma das competências dada aos Tribunales pela Constituição Federal. (Vide art. 67). Não se justifica pois sua omissão na Constituição do Estado.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1935.

Manoel Rollemberg.

EMENDA N. 38

Accrescente-se ao art. 55 onde convier o seguinte :
Vetar, nos termos do art. 36, os projectos de lei approvados pela Assembléa Legislativa.

Justificação

E' uma attribuição do Governador do Estado como determina o art. 36 do Projecto.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1935.

Manoel Rollemberg.

EMENDA N. 39

Accrescente-se ao art. 55 onde convier o seguinte :
Solicitar a intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição da Republica.

Justificação

E' uma das attribuições do Governador do Estado de accordo com a letra b do § 6º do art. 12 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1935.

Manoel Rollemberg.

EMENDA N. 40

Na letra c do artigo 96, accrescente-se, depois das palavras "educação e cultura", o seguinte :

"4 % para assistência economica contra o flagello das seccas"

Justificação

A idéa contida na presente emenda é imposta, assim aos Estados, como aos Municipios, pela Constituição Federal, no § 3º do seu artigo 177.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1935.

Gentil Tavares.

EMENDA N. 41

Desdobre-se em dois, pela forma que segue, o art. 1º:

Art. 1º. O Estado de Sergipe, parte integrante da Republica Federativa dos Estados Unidos do Brasil, é autonomo e rege-se pela presente Constituição e pelas leis que adoptar, dentro dos principios e limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 2º. Seu territorio é o mesmo da antiga Provincia e comprehende não só o que actualmente se acha sob sua

jurisdição, como ainda o que, embora a ella estranha, mas por direito lhe pertencendo, venha a ser ao mesmo incorporado pela solução de sua questão de limites, nos termos do art. 13 e seus paragraphos das Disposições Transitorias da Constituição Federal, ou por outro qualquer meio juridicamente reconhecido.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte de Sergipe, em 25 de Junho de 1935.

Gentil Tavares.

EMENDA N. 42

Accrescente-se o seguinte titulo :

Da Segurança Publica

Art. Com a missão de assegurar a ordem publica e de promover a tranquillidade social, ficam mantidas, com a organização que lhes der a lei ordinaria, as corporações da Guarda Civil e da Policia Militar.

Art. Enquanto não houver lei federal dispondendo sobre organização, justiça, instrucção e garantias das policias militares, continuarão em vigor todas as leis ou decretos que regulem a materia, em tudo quanto não contrariarem os principios adiante estabelecidos.

Art. A Policia Militar organizar-se-á por meio de voluntariado, engajamento e reengajamento.

Art. Os seus officiaes, excepção feita do commandante, que é de livre escolha do Governador do Estado, só poderão ser demittidos nos seguintes casos :

1º. — a pedido ;

2º. — por determinação do Governo da Republica, quando o official pertencer ao quadro effectivo do Exercito ;

3º. — por condemnação, passada em julgado, que importe pena restrictiva da liberdade por tempo superior a dois annos ;

4º. — quando, por tribunal competente, nos casos especificados em lei, fôr declarado indigno do officialato, ou com elle incompativel.

Art. Aos inferiores que tiverem 10 annos de serviço é assegurado o direito de continuar nas fileiras, independente de reengajamento.

Art. Sem que cesse a sua subordinação ao Governo do Estado, a Policia Militar, quando mobilisada ou a serviço da União, gozará, como reserva do Exercito, nos termos da Constituição Federal, das mesmas regalias e vantagens a este attribuidas.

Art. As reformas dos officiaes, aspirantes a officiaes, inferiores e praças da Policia Militar serão concedidas de accordo com os preceitos geraes estabelecidos por esta Constituição.

Art. As patentes, os postos e os vencimentos são garantidos em toda a plenitude aos officiaes da activa e aos reformados.

Art. Os uniformes, distinctivos e insignias da Policia Militar são privativos e de uso exclusivo dos seus officiaes e praças.

Art. Aos elementos integrantes da Guarda Civil são assegurados todos os direitos e vantagens attribuidos ao funcionario publico em geral.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte de Sergipe, em 25 de Junho de 1935.

Gentil Tavares.

EMENDA N. 43

Redija-se assim artigo 96 :

Art. 96. Compete aos municipios, observadas as disposições desta Constituição e da Federal e sem prejuizo do mais que estas lhes concedem ou facultem :

a) a organização de seu governo, respeitando o principio de electividade do prefeito e dos vereadores em eleição directa e a temporariedade dessas funcções limitada aos mesmos prazos dos cargos estaduais correspondentes, resalvando-se o disposto no art. 97 ;

b) Cuidar :

I — da Instrução Publica ;

II — do amparo á maternidade e á infancia ;

III — do socorro aos indigentes e enfermos pobres, creando serviços especializados, animando e coordenando os de iniciativa particular já existentes ;

IV — de auxilio ás familias de prole numerosa ;

V — de protecção á juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono physico, moral e intellectual ;

VI — da saude publica, assistencia e hygiene social, afim de restringir a mortalidade infantil e impedir a propagação de doenças transmissiveis.

c) Decretar impostos :

I — sobre licenças ;

II — predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a forma de decima ou de cedula de renda ;

III — diversões publicas ;

IV — cedula, sobre a renda de immoveis ruraes.

d) Arrecadar com o Estado a metade dos impostos de industria e profissão por este lançados.

e) Reservar, na applicação de suas rendas (10 %) dez por cento para a educação e cultura ; (1 %) um por cento para o amparo á maternidade e á infancia ; e (10%) dez por cento para os serviços especificados da letra b, numeros III, IV, V e VI.

f) A organização dos serviços municipaes e a divisão do seu territorio em districtos ;

g) O exercicio dos demais poderes e o desempenho de outros quaesquer serviços que a Constituição Federal expressamente lhes attribue em character privativo ou em concorrência com o Estado.

Justificação

O substitutivo apresentado pelo illustre deputado Nobre de Lacerda Filho, como bem esclareceu, ampliou o nosso ante-projecto na parte da assistencia social, para que os executivos municipaes não os esquecessem, por não figurarem taxativamente no texto constitucional estadual. A emenda ora apresentada tem um sentido ainda mais amplo porque deseja introduzir taxativamente a parte da Constituição Federal que diz respeito aos impostos e taxas a serem cobrados pelos municipios. O fundamento é o mesmo e dispensa qualquer explicação. As introduções feitas visam corrigir falhas, porque seria extranhavel reservarem-se quotas para instrução, maternidade e infancia e não se fazer o mesmo com a saude publica e demais assistencias. A acção conjugada dos municipios e do Estado para um maior desvelo com a saude publica deve ser um imperativo constitucional.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, Aracaju, 25 de Junho de 1935.

aa) Luiz Garcia.

Octavio Aragão.

Othoniel Doria.

EMENDA N. 44

Substitua-se o art. 106 pelo seguinte :

Art. 106. Toda empresa industrial ou propriedade agricola, fóra dos centros escolares e onde trabalharem mais de (40) quarenta pessoas, perfazendo estas e seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a concorrer com o Estado para manutenção do ensino primario gratuito, na forma que a lei regular.

Justificação

Ampliando o estabelecido pela Constituição Federal queremos apenas contribuir para maior diffusão da educação e instrução em todos os sectores de nosso Estado, levando em consideração realidades physicas, economicas, sociaes e culturaes. A assistencia do Estado é imperiosa nesta materia. Os nossos recursos economico-financeiros e a nossa mentalidade são parcos. Os interesses individualistas trabalham contra a unidade do ensino que se impõe. E em vez de termos no futuro cidadãos uteis á patria pela educação e instrução recebidas, teremos apenas leglões de eleitores para o orgulho dos partidos politicos, sabendo mal assignar o nome. A collaboração do Estado garante a unidade do ensino, pela nomeação de professoras diplomadas, capazes de cumprir o plano de educação a ser elaborado, sem nenhum onus para os nossos orçamentos, de vez que as despezas serão custeadas pelas empresas industriaes ou propriedades agricolas. A pedagogia moderna não pode ser realizada por leigos e é por esta razão que a collaboração do Estado deve ser um imperativo constitucional, sob pena de, na pratica, falharem as melhores instruccões.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, Aracaju, 25 de Junho de 1935.

aa) Octavio Aragão.

Othoniel Doria.

EMENDA N. 45

Dê-se ao art. 48 a seguinte redacção :

O Governador do Estado tomará posse perante a Assembléa Legislativa, ou, si esta não estiver reunida, perante a Côte de Appellação, pronunciando o seguinte compromisso : "Prometto, por minha honra, manter e cumprir a Constituição Federal e a deste Estado, respeitar as suas leis, sustentar a União, a Independencia e a integridade da Patria e exercer com lealdade, em bem do povo sergipano, as funcções do meu cargo".

EMENDA N. 46

Dê-se ao n. 7 do art. 55 a seguinte redacção :

"Convocar extraordinariamente a Assembléa".

EMENDA N. 47

Redija-se pela seguinte maneira o paragrapho 3º do art. 101 :

O Estado, com o auxilio da União, promoverá o estudo e o aparelhamento das estancias minero-medicinaes ou termo-medicinaes.

EMENDA N. 48

Substitua-se a redacção do paragrapho 2º do art. 113 pela seguinte :

Para os effeitos da aposentadoria, contar-se-á o tempo de serviço prestado em cargo publico dos municipios e

da União, nesta ultima hypothese, quando exercido dentro do Estado, bem como o decorrente de função publica estadual não remunerada.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, em 25 de Junho de 1935.

a) *Gentil Tavares.*

EMENDA N. 49

Substitua-se o art. 108 do Projecto Constitucional pelo seguinte :

"Art.—A promoção dos professores primarios será feita, alternadamente, por antiguidade e por merecimento em qualquer dos casos, dentre os que forem classificados em um curso de aperfeiçoamento regulado por lei".

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, em 25 de Junho de 1935.

aa) *Octavio Aragão.
Gentil Tavares.*

Justificação

Apresentando esta emenda, attendemos a um justo apello da imprensa sergipana, representada pelo vespertino "Correio de Aracaju". Parece-nos que o caminho mais certo á moralidade das promoções e ao melhoramento cultural dos docentes primarios é subordinar o accesso ás categorias superiores a um curso de aperfeiçoamento. Os methodos pedagogicos andam num evoluir constante, de maneira que os conhecimentos trazidos da Escola Normal pelos professores precisam, de tempos em tempos, ser renovados. Dahi acharmos que mesmo as promoções por antiguidade devem subordinar-se a essa escola de professores que a emenda faz obrigatoria.

EMENDA N. 50

Accrescente-se á Secção I do Capitulo IV do Título I, onde convier, o seguinte artigo :

Art. — E' vedado ao Poder Judiciario conhecer de questões exclusivamente politicas.

Justificação

E' um dispositivo da Constituição Federal que merece figurar na do Estado. (Vide art. 68 Const. Federal).

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte do Estado de Sergipe, em Aracaju, 25 de Junho de 1935.

a) *Manoel Rollemberg.*

EMENDA N. 51

Supprima-se a letra *i* do art. 6º, o numero 10 do art. 41 e o § 5º. do art. 41, e accrescente-se á Secção IV do Capitulo II do Título I, onde convier o seguinte artigo.

Art. Compete tambem ao Estado crear outros impostos, além dos que lhe são attribuidos privativamente.

Paragrapho unico. A arrecadação dos impostos a que se refere o artigo anterior será feita pelo Estado, que entregará dentro do primeiro trimestre do exercicio seguinte, trinta por cento á União, e vinte por cento ao Municipio de onde tenham provindo.

Si o Estado faltar ao pagamento das quotas devidas á União e ao Municipio, o lançamento e a arrecadação pas-

sarão a ser feitas pelo Governo Federal, que attribuirá, nesse caso, trinta por cento ao Estado e vinte por cento ao Municipio.

Justificativa

Mandamos supprimir a letra *i* do art. 6º por ser identica á do n. 10 do art. 41, e este numero por se achar alli deslocado, não só por causa de uma emenda nossa já apresentada, que o deixou á margem, como tambem por não ser da competencia privativa do Estado e sim da competencia concorrente da União e do Estado crear aquelles impostos.

O deslocamento do § 5º do art. 41 para o § unico do artigo que vimos de mandar accrescentar á Secção IV do Capitulo II do Título I, é de todo justificavel pois em sendo este paragrapho um como satellite d'aquelle artigo o de-veria acompanhar na mudança.

Além disso demos a este paragrapho outra redacção por se nos afigurar melhor e quiçá a melhor por ser a mesma *mutatis mutandis*, da Constituição Federal. Vide o paragrapho unico do art. 10.

Sala das Sessões, em 25 de Junho de 1935.

Manoel Rollemberg.

EMENDA N. 52

Accrescente-se ás Disposições Transitorias, onde convier, o artigo seguinte :

Art. O Estado mandará colligir e publicar as obras esparsas de Fausto Cardoso e Gumercindo Bessa.

Justificação

E' uma medida de alta relevancia.

O dr. Graccho Cardoso, quando presidente do Estado, mandou publicar as obras de Tobias Barretto, praticando assim um acto de grande benemerencia e de real proveito para as letras patrias.

Estamos informados, pela leitura de um vespertino desta capital, que o dr. Lourival Fontes, no Rio de Janeiro, num gesto louvavel está cuidando de publicar as obras de Fausto Cardoso, e que aqui em Sergipe o dr. João Dantas Martins dos Reis ha tempos vem colligindo pacientemente os trabalhos de Gumercindo Bessa no elevado proposito de dar-lhes ulterior publicação.

A presente emenda determina que o Estado, indo ao encontro dos nobres intuitos desses dois illustres sergipanos, antecipe-se-lhes os passos, mandando colligir e publicar as obras esparsas de Fausto Cardoso e Gumercindo Bessa.

Sala das Sessões, em 25 de Junho de 1935.

Manoel Rollemberg.

EMENDA N. 53

Redija-se o art. 50 da maneira seguinte :

Art. 50. Si a vaga occorrer no ultimo anno do quadriennio, e nos casos de impedimento ou falta temporaria do Governador do Estado, serão chamados successivamente a substituir-o :

- a) o presidente da Assembléa Legislativa ;
- b) o vice-presidente da Assembléa Legislativa ;
- c) o presidente da Côte de Appellação.

Justificativa

E' mister dar-se trez substitutos ao Governador do Estado. No Projecto primitivo estava incluído entre estes o presidente do Senado. Suppresso o órgão coordenador e consequentemente o seu presidente, julgamos de bom alvitre substituí-lo pelo vice-presidente da Assembléa.

Sala das Sessões, em 25 de Junho de 1935.

Manoel Rollemberg.

EMENDA N. 54

Accrescente-se á Secção IV do Capitulo II do Titulo I o artigo seguinte :

Art. O producto das multas não poderá ser attribuido, no todo ou em parte, aos funcionarios que impuzerem ou confirmarem.

Paragrapho unico. As multas de móra por falta de pagamento de impostos ou taxas lançadas não poderão exceder de dez por cento sobre a importancia em debito.

Justificação

São dispositivos da Constituição Federal que devem, ao nosso ver, figurar na do Estado. (Vide art. 184 e seu paragrapho unico da Const. Federal).

Sala das Sessões, em 25 de Junho de 1935.

Manoel Rollemberg.

EMENDA N. 55

Accrescente-se ás Disposições Transitorias mais este artigo :

Art. O Governo do Estado fará publicar em avulso esta Constituição para larga distribuição gratuita em todo o Estado.

Justificação

E' de grande alcance que o maior numero possível de sergipanos conheça a Constituição do seu Estado.

Sala das Sessões, em 25 de Junho de 1935.

Manoel Rollemberg.

EMENDA N. 56

Substitua-se ao art. 77 onde está escripto "julgar originariamente as acções rescisórias" pelo seguinte :

2º — julgar as acções rescisórias de seus accordãos.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte de Sergipe, em 25 de Junho de 1935.

Justificação

A emenda consulta melhor os interesses da Justiça e da sociedade. E' postulado assente no direito judiciario moderno que se não devem cercear os beneficios da justiça, antes o que cumpre ao legislador moderno é lhes ampliar a esphera de acção, estendendo a todos, ricos e pobres. Como está redigido o art. 77 do Projecto de Constituição, a acção rescisória será um remedio legal que só poderá ser utilizado por pessoas ricas.

Um pobre infeliz cujo patrimonio montar a, no maximo, 1:000\$000 e residir em Aquidaban, Annapolis, ou ou-

tro ponto qualquer, distante da capital, e ainda por cima houver, a bem dos seus direitos, de demandar por acção rescisória, ao cabo da contenda terá por certo exaurido o seu reduzido patrimonio.

Indo procurar justiça encontrará a miséria.

Este o regime burguez instituido pelo Projecto, que procuramos corrigir com a presente emenda.

Francisco Leite Netto.

EMENDA N. 57

Accrescente-se no final do artigo 21 a expressão seguinte : *garantindo-se plena defesa ao interessado.*

Justificação

Dar ao deputado estadual o direito de defesa que a Constituição Federal assegurou aos representantes do Congresso no § 5º do artigo 33.

Sala das Sessões, em 25 de Junho de 1935.

Manoel Rollemberg.

(Apanhamento tachigraphico do discurso pronunciado pelo deputado Adroaldo Campos, na sessão do dia 6 de Junho de 1935).

Sr. Presidente :

Era quasi desnecessaria a minha presença na tribuna. *Deputado Gentil Tavares.* — A presença de v. excia é sempre necessaria.

Deputado Manoel Nobre. — E agradavel ao mesmo tempo.

DEPUTADO ADROALDO CAMPOS.—Si o fim fôr igual ao começo, sahirei satisfeito da tribuna. Para mim nada venho pleitear, mas tão somente em bem do funcionalismo e por isso faço um appello especial á bancada da minoria.

Deputado Manoel Nobre. — E eu vou votar com a emenda de v. excia.

DEPUTADO ADROALDO CAMPOS.—Muito obrigado. Não venho pedir nem supplicar para os funcionarios de Sergipe, sinão aquillo que lhes foi assegurado na Constituição Federal. Eu penso que para elles devemos pleitear outras cousas de que elles carecem, não as garantias constitucionaes.

Mas eu vi, sr. presidente, confrontando o nosso Projecto com o capitulo dos funcionarios publicos da Constituição Federal, que não demos as garantias todas que alli foram conferidas aos funcionarios.

Acompanhei de perto esta discussão na Constituinte e trago á mão todos os debates alli travados. Acompanhei até a ultima votação, tanto assim, que notei logo que foi promulgada a Constituição Federal, se havia feito no referido capitulo somente a supressão daquela phrase que equiparava o invalido ao que contasse trinta annos de serviço, independente do exame medico. E já houve até quem dissesse que quem levasse o caso ao Tribunal haveria de ganhar. Aquella emenda foi da bancada de São Paulo, antes, porém, Alcantara Machado, querendo vencedor aquelle capitulo, procurou e obteve a assignatura de varias bancadas. E por isso, fazendo um substitutivo, teve do plenario o seguinte parecer:—(lê)

Como se vê, a Constituição Federal aceitou *in totum* o substitutivo do sr. Alcantara Machado. Somente no publicar supprimiram aquelle "nas mesmas condições..." Mi-

nha emenda foi no sentido de assegurarmos aos funcionarios do Estado as mesmas garantias e os mesmos deveres contidos na Constituição Federal.

Porque si não podemos ir além, não, devemos ficar aquem. E podiamos ir um pouco além sem ferir a Constituição e sem arrebentar o Estado.

Assim já se tem feito nas outras Constituições e a da Parahyba copiou, na integra, os termos da Constituição Federal.

Pois será possível que só Sergipe não possa transportar para a sua Carta Magna os mesmos deveres e as mesmas garantias da Constituição Federal?

Não acredito.

Que o Projecto não copiou, nesta parte, a Constituição Federal cito para exemplo: no programma do meu partido tem um artigo que se prende directamente á gestante, tal como está no art. 170, n. 10 da Constituição Federal.

Poderia vir um governo que, por ser infeliz em amor, ficasse odiando todas as mulheres e tirasse esse direito facultado ás mesmas.

(Houve um aparte).

DEPUTADO ADROALDO CAMPOS.—Esta lei é os estatutos dos funcionarios publicos, a lei especial é que irá determinar. Mas o illustre *leader* ha de convir numa cousa: — nós devemos fechar as portas ao que possa vir. E isto é mais um motivo para transportar o capitulo inteiro, sem mutilar como fez o Projecto. Si errarmos, ao menos não erramos sozinhos. Errar sozinho é peor do que errar com a Constituição. Isto foi dito por um grande escritor, em obra recente, sahida depois da Constituição Federal, Americo Ferreira Lopes (lê).

E' verdade que o meu illustre collega, dr. Lacerda Filho, apresentou uma emenda felicissima...

Deputado Lacerda Filho. — Eu estou com v. excia. porque v. excia. foi muito mais liberal do que eu.

DEPUTADO ADROALDO CAMPOS.—Eu disse logo que a minha emenda tinha dois fins: primeiro dar o que recebemos; segundo evitar um trabalho que teria muita discussão aqui. E a ponta da meada está dita na propria Constituição: — (lê).

Um dispositivo amplo assim não poderia deixar de ser para o Paiz inteiro.

E, ainda, senhores, muitos dos dispositivos que aqui estão não podem ser suppressos, não podem ser accrescidos nem diminuidos duma só palavra. Como se vê, logo de inicio, os que não podem ser demittidos depois de dois annos, por terem feito concurso, que é um contracto com o Estado. Assim por diante, até chegarem áquelles que, sem o concurso e senão os dez annos de serviços effectivos, não podem ser demittidos senão por justa causa ou motivo de interesse publico.

Deputado Barretto Filho. — Salvo os cargos de confiança.

DEPUTADO ADROALDO CAMPOS.—Sim. Porque cargo de confiança é coisa toda especial.

Deputado Gentil Tavares. — Aliás neste assumpto o Projecto tem uma grande falha.

Deputado Barretto Filho. — Não apoiado.

DEPUTADO ADROALDO CAMPOS.—Não apoiado. Leia o n. 6 do art. 170 da Constituição Federal.

Deputado Barretto Filho. — Como é que se entendia na Constituição Estadual...

Deputado Gentil Tavares. — Eu sempre entendi que era errada. V. excia. não acha que está muito larga esta expressão?

Deputado Barretto Filho. — E', não ha duvida, poderá se fazer um reparo.

DEPUTADO ADROALDO CAMPOS.—O Projecto de Pernambuco copiou na integra a Constituição Federal. Em outros Estados assim se tem feito, por isso penso que a Casa não deverá fechar os ouvidos e os seus corações ao apello que faz á Constituinte Sergipana o funcionalismo publico do Estado.

(*Muito bem, muito bem*).

(Apanhamento tachigraphico das palavras do deputado Adroaldo Campos, justificando um voto, na sessão de 10 de Junho de 1935.)

Sr. Presidente:

Si houvesse permissão no regimento para os apartes em todas as oportunidades, penso que nunca usaria da palavra em tom de discurso. Eu prefiro o dialogo entre collegas. Nunca aperteio para ferir. Eu, sr. presidente...

Deputado Gentil Tavares. — O dialogo é mais commodo.

DEPUTADO ADROALDO CAMPOS. — ... não extingui logo o Tribunal de Contas, porque Sergipe sabe que quem foi escolhido Governador do Estado foi o dr. Eronides de Carvalho. Si fosse eu faria diferente, acabaria logo. Si desnecessario, como é, eu extinguiria para que, pelo menos, a consciencia publica de Sergipe pudesse censurar o Governo que criou cargos inuteis e desnecessarios. Olhem que dentro d'elle eu sou amigo de todos. Todos, repito, são meus amigos, inclusive o dr. Alceu Dantas Maciel, presidente do Tribunal. Agora, sem ser sovina, porque eu já gastei tudo o que era meu, o Governo fará mais essa economia para o Estado. Quem organisa os Estados são as suas Assembléas e não um interventor que já estava com o seu mandato quasi cassado pela Constituição de Julho. Si fosse por um principio pessoal, eu diria com a mesma franqueza: me dóe menos o amigo que me fere, corrigindo um erro, do que o que me applaude por fraqueza, para que eu erre mais. (*Muito bem, muito bem*).